



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.710.096/0001-84

Rua Lauro Barbosa, 254 – Centro – Estrela Dalva – MG – CEP 36.725-000

Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432

e-mail: licitacao@estreladalva.mg.gov.br

DESPACHO DO PREGOEIRO

REFERÊNCIAS:

Processo Licitatório 020/2022

Pregão Eletrônico 007/2022

Objeto: Aquisição de **MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS (GRUPO DE GERADOR)** de acordo com a proposta de Emenda Parlamentar 97548.749000/1210-11, em conformidade com este edital e seus anexos que lhes são parte integrante.

AO EXMO. SR. PREFEITO DIEO COUTINHO DA COSTA

Exmo. Sr Prefeito,

Cuida o presente para encaminhar ao V.S. nosso entendimento acerca do recurso impetrado pela empresa **KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** inscrita no CNPJ 07.228.290/0001-74 face à declaração de habilitação da empresa **FATOR EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ 43.003.732/0001-48 no processo acima epigrafado.

De pronto informamos que não reconsideramos o feito, conforme entendimento exarado no relatório a seguir, motivo pelo qual V.S. deve deliberar para que se manifeste quanto ao ato e que proceda com a Adjudicação e Homologação do certame como lhe convier.

Solicitamos que nos informe acerca da decisão tomada para que possamos cientificar os interessados e cumprir as formalidades de praxe.

Colocamo-nos a disposição para o que necessário for e colamo-nos a disposição para o que necessário for.

I – RELATÓRIO

A Prefeitura de Estrela Dalva deflagrou procedimento licitatório com vistas a seleção da proposta mais vantajosa para aquisição de máquinas e equipamentos energéticos (grupo de gerador) através de recursos advindos da emenda parlamentar 97548.749000/1210-11.

O Procedimento foi autuado na modalidade Pregão Eletrônico 007/2022 com sessão eletrônico de disputa agendada para o dia 25 de março de 2022.

Transcorrida a sessão a mesma foi suspensa para verificação de praxe das condições de habilitação da empresa melhor classificada.

Cumpridas as diligências promovidas e considerada em conformidade com as condições estabelecidas no Edital, a empresa **FATOR EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ 43.003.732/0001-48 foi considerada vencedora do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.710.096/0001-84

Rua Lauro Barbosa, 254 – Centro – Estrela Dalva – MG – CEP 36.725-000

Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432

e-mail: licitacao@estreladalva.mg.gov.br

Inconformada com o resultado, a empresa **KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** inscrita no CNPJ 07.228.290/0001-74 resolve manifestar interesse em interpor recurso administrativo quanto ao julgamento por “...*afronta a lei complementar 123/2006 em seu artigo 3º, parágrafo 4º, inciso 3 e 5”*.”

A sessão foi suspensa e tão logo as partes foram convocadas para apresentarem suas Razões e Contrarrazões que subsidiaram a presente decisão.

Em apertada síntese é o relatório. Passo ao parecer.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa **KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** inscrita no CNPJ 07.228.290/0001-74 através de seu representante Ronald Barreto Menezes, inscrito no CPF 022.530.937-85 apresentou, tempestivamente as RAZÕES do seu recurso.

Em suas alegações a Recorrente alega que fora omitido o fato de que a Sr.ª Fabiane Urias Machado figura como sócia de outra pessoa jurídica, a saber a sociedade SILMÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ 24.035.925/0001-36 agindo dessa forma com flagrante ilegalidade por afrontar o art. 3º, §4º, Inc. III e V da Lei Complementar 123/2006 *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.710.096/0001-84

Rua Lauro Barbosa, 254 – Centro – Estrela Dalva – MG – CEP 36.725-000

Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432

e-mail: licitacao@estreladalva.mg.gov.br

A Recorrente segue ponderando que a empresa SILMÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ 24.035.925/0001-36 tem faturamento superior ao estipulado pela Lei Complementar 123/2006 através da previsão contida no Inc. II do §3º do caput do Art. 3º.

Segue no entendimento de que a habilitação da empresa afronta a lisura do certame invocando os itens 8.2, 8.3 do Edital e considera, com fulcro no 24.2 do ato convocatório que a empresa agiu com comportamento inidôneo.

Para subsidiar suas alegações junta aos autos a 26ª alteração contratual da empresa SILMÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) bem como seu último balanço patrimonial.

Finaliza requerendo que a interessada apresente suas contrarrazões, a reconsideração do Pregoeiro quanto a habilitação da empresa FATOR EQUIPAMENTOS LTDA e em não reconsiderando o ato, que leve os autos à autoridade superior par deliberação.

III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Intimada formalmente a apresentar suas contrarrazões, A empresa **FATOR EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ 43.003.732/0001-48 através de sua sócia, a Sr.ª Fabiane Urias Machado, inscrita no CPF 013.795.686-09 apresentou, tempestivamente, as CONTRARRAZÕES do recurso interposto.

A empresa Recorrida faz considerar que é verdade que a receita da sociedade SILMÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA extrapola os limites preconizados pela Lei Complementar 123/2006, no entanto que a sócia em comum entre as empresas Recorrida e esta terceira estranha ao presente processo possui participação minoritária no quadro societário da SILMÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Aduz que as razões do recurso são incontroversas e, portanto, não merecem prosperar uma vez que a empresa SILMÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA não é beneficiada pela LC123/2006.

Faz constar que a Sr.ª Fabiane Urias Machado detém apenas 1,17% as quotas da empresa SILMÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e que por isso não se enquadra no regime de exceção previsto no LC123/2006.

Para sustentar suas contrarrazões remete à certidão simplificada expedida pela JUCEMG.

Finaliza requerendo que não seja dado provimento ao recurso impetrado e sendo mantida a decisão que sagrou a sagrou como vencedora do certame.

IV – DA ANÁLISE

Primeiramente pede-se vênias as partes pela síntese dos fatos, mas é o que basta para que se suceda a discussão.

Em análise as peças interpostas verifica-se que o cerne do descontentamento por parte da Recorrente está no fato de que a empresa Recorrida estaria em regime de exceção com relação aos benefícios despendidos pela LC123/2006 às micro ou pequenas empresas haja vistas que a Sr.ª Sr.ª Fabiane Urias Machado figura como sócia da empresa SILMÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ 24.035.925/0001-36.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.710.096/0001-84

Rua Lauro Barbosa, 254 – Centro – Estrela Dalva – MG – CEP 36.725-000

Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432

e-mail: licitacao@estreladalva.mg.gov.br

A Lei Complementar 123/2006 através do §4º do art. 3º as hipóteses de exceção em relação aos benefícios instituídos, limitaremos nossa análise apenas aos dispositivos invocados pela empresa Recorrente. vejamos:

“§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja **sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar**, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*V - cujo sócio ou titular seja **administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos**, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;”*

O Inc. III em análise ao caso concreto deixa claro que a hipótese de exceção só ocorreria se a empresa SILMÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA recebesse tratamento diferenciado dispensado às micro e pequenas empresas o que, conforme consta nos autos, não ocorre.

Quanto ao inc, V, verificamos que a Sr.ª Fabiane Urias Machado possui participação minoritária no quadro societário da empresa SILMÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, cujo capital investido correspondente a monta de 1,17% do total das quotas e ainda a mesma, conforme alteração contratual apresentada não é administradora da sociedade, o que nos faz entender, s.m.j. que a empresa Recorrida não tem qualquer impedimento para usufruir dos benefícios trazidos pela LC 123/2006.

É no nosso entendimento.

Estrela Dalva, aos 12 dias do mês de abril de 2022.

Rondinele Ramos da Silva
Pregoeiro